Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº	Control of Chicago Deposition (1997)	
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC	2
Proc. N°	-
Fls. N°	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 185/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1671/2010 (4 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento SEMPAB.
- 4- Exercício: 2009.
- **5- Responsáveis:** Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário Municipal de Produção e Abastecimento SEMPAB.
- **6- Unidade Técnica:** DICERP Relatório Conclusivo nº 11/2013 (fls. 108/121).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 123/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 122/127).
- 8- Relator: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMPAB. Exercício de 2009.

Contas irregulares. Alcance. Multas. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva. Determinação ao responsável e à atual gestão.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de:
- 9.1.1- JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento SEMPAB, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário Municipal à época, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2.423/1996, face às impropriedades constatadas pelos distintos Órgãos Técnicos e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável;
- **9.1.2- Considerar em ALCANCE** o Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário Municipal, à época, da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento SEMPAB, exercício de 2009, na quantia de R\$ 218.385,96 (duzentos e dezoito mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), pelos motivos expostos no item 3 deste voto;

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	NOT AND OF COMPANION DESCRIPTIONS OF THE PROPERTY OF THE PROPE
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Pioc. N	
Fls. Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 185/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.3- **Determinar ao** Sr. José Aparecido dos Santos e a atual gestão da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento SEMPAB que observe com maior rigor:
- a) o disposto na Resolução n.º 10/2012 TCE/AM acerca dos prazos e condições para o envio dos dados contábeis via ACP;
- b) as determinações previstas na Lei n.º 8.666/1993 acerca dos documentos essenciais à execução de obras e serviços de engenharia, além das normas previstas na Lei n.º 4.320/1964 acerca da regular liquidação das despesas;
- 9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do município de Manaus do valor da glosa aplicada, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- 9.1.5- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- 9.1.6- **Determinar remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao art. 22, III, § 3°, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de:
- **9.2.1 Aplicar MULTA** ao responsável pelas Contas, Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário Municipal, à época, da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento SEMPAB, exercício de 2009, da seguinte forma:
- a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no ACP (Abril, junho e outubro), totalizando R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos);
- b) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica) e no art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM (Regimento Interno), redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, em virtude das graves infrações às normas legais citadas neste voto (Item 3), nos Relatórios Técnicos de Vistoria da DICOP (fls. 279/299 e 706/722) e no Parecer Ministerial n.º 6494/2013-MP-FCVM (fls. 726/729).
- 9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da multa aplicada, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM);

	_
	ic
	Ц
	C
	ta toe am dov, hr/snede e informe o código: E68E2AE9-6EE763E8-574941EE-88010557
	\subseteq
	Ω
	٩
	ш
	ш
	Σ
	Σ
	¥
	1
	ď
nente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	ά
~:	ш
te por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	~
エ	Ğ
_	r
ш	H
$\overline{}$	H
Ñ	1
∹`	9
゙	щ
\approx	ҳ
U)	S
Ш	H
Δ	ũ
\sim	ш
\simeq	٦.
Δ	2
\supset	<u>.</u>
₹	ζ
_I	ŕ
ပ	
111	C
₩.	a
ヹ	٤
\approx	F
\leq	÷
. '	2.
ō	a
ă	7
a	ř
₹	ă
7	Č
ĕ	Ų
느	F
Ð	_
Έ.	?
₩,	ř
_	
유	ζ
æ	σ
2	٥
-=	٢
ű	_
α	¥
.=	Ξ
ento foi assinado digit	ď
0	۲
Ħ	۲
ā	3
Ē	ċ
=	Ŧ
ਠ	2
Este documento	1
0	÷
æ	U
S	C
Ш	a
	Ų
	ď
	ç
	ă
	π
	<u>.</u>
	20.0
	ância
	arância
	ferência
	anfarância acaeca

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	The Conference of Democratic Authorities
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	_
Fls. N°	

Pág. 3

ACÓRDÃO № 185/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Vencidos o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos, e o Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro que o acompanhou.

- 10- Ata: 10ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado e Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral